

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS Avenida 1º de Janèiro, s/n, Centro, Sebastião Barros-PI CEP: 64.985 000 CNPJ: 01.612.805/0001-59

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Barros (PI), em 19 de Junho de 2015.

LEI MUNICIPAL Nº 36/2015

Aprova o Plano Municipal de Educação de Sebastião Barros – Pl e dá outras providências.

Esta Lei foi sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Estado do Piauí, aos dezenove dias do mês de Junho de dois mil e quinze.

Sebastião Barros (PI), 19 de Junho de 2015

NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS
Avenida 1º de Janeiro, s/n, Centro, Sebastião Barros-PI
CEP: 64.985.000

CNPJ: 01.612.805/0001-59 Fone: (89) 3564-0066

LEI Nº 036/2015

ट्याञ्चा*१* स्याञ्चा Aprova o Plano Municipal de Educação de Sebastião Barros — Pl e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Estado do Piauí, Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte leí.

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
 - VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos

em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

- IX valorização dos (as) profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

- Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
 - I Secretaria Municipal de Educação;
 - II Comissão de Educação do Poder Legislativo;
 - III Conselho Municipal de Educação CME;
 - IV Fórum Municipal de Educação.
 - § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudo oficiais, especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações locais consolidadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.
- § 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- § 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:
- l acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II promoverá a articulação das conferências municipais de educação.

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

Avenida 1º de Janeiro, s/n, Centro, Sebastião Barros-PI

CEP: 64.985.000

CNPJ: 01.612.805/0001-59 **Fone:** (89) 3564-0066

- § 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.
- Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
- § 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3º O sistema de ensino municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.
- § 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.
- § 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação do Município com a União, o Estado do Piauí, e demais Municípios do Estado.
- § 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado do Piauí incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.
 - § 7º O fortalecimento do regime de colaboração dar-se-á,

inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

- Art. 8º Ficam garantidas como estratégias obrigatórias do PME as que:
- I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
- Art. 9º O Município deverá aprovar lei específica para a criação e implantação de seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

- Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, nos termos da Lei nº 13.005/2014
- Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e quinze.

Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues Prefeito Municipal



PORTARIA № 279/2015.

ESTADO DO PIAUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS Avenida 1º de Janeiro, s/n, Centro, Sebastião Barros-PI CEP: 64.985.000 CNPJ: 01.612.805/0001-59

Fone: (89) 3564-0066

Sebastião Barros-PI, 20 de junho de 2015.

Dispõe sobre a Designação como Representante da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI junto à SDH (Secretaria de Direitos Humanos) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições constitucionais, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado como representante da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI, junto à SDH (Secretaria de Direitos Humanos) o Sr.ROBÉRIO DA CUNHA AZEVEDO, portador do RG: 2.347.826-SSP/PI; CPF: 000.967.283-45; residente e domiciliado à Av: André Pereira Lobato, S/N-Centro; E-mail: -roberioazevedo@outlook.com; Telefone: (89)94454783.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI, ESTADO DO PIAUÍ, EM 20 DE JUNHO DE 2015.

NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES

Prefeito Municipal

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais